



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600254-37.2024.6.21.0050

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CARLOS GILVAN GARCIA PINHEIRO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS DE PARLAMENTAR MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/90. NÃO COMPROVADO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral de SÃO JERÔNIMO/RS, a qual **julgou improcedente** a AIRC que moveu em face de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLOS GILVAN GARCIA PINHEIRO e **deferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que o impugnante não comprovou que “as contas rejeitadas por irregularidade pelo Tribunal de Contas caracterizam a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, ‘g’, da LC 64/90”.

A sentença consignou também que: 1) conforme a inicial, o impugnado foi “ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Charqueadas” e “teve as suas contas julgadas irregulares [pelo Tribunal de Contas do Estado] no Processo nº 001968-0200-14-3, relativas ao exercício de 2014, [...], diante da ausência de comprovação” do regular gasto referente ao recebimento de diárias; 2) o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90 prevê uma causa de inelegibilidade, exigindo a presença cumulativa de três condições: “a) terem as contas sido rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; b) a rejeição ter se dado por irregularidade de natureza insanável e que configure **ato doloso de improbidade administrativa** e c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição”; 3) “cabe ao Juízo Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição das contas por irregularidade insanável contêm aptidão de configurar ato doloso de improbidade”; 4) “Da análise do parecer técnico e do parecer de julgamento do TCE depreende-se que na época oportuna **os documentos juntados pelo gestor não foram suficientes**, referindo a julgadora que apesar da precária prestação de contas exigida na legislação local, nem aquela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi cumprida, pois não juntado o mínimo de documentos probantes exigidos na Resolução nº 003/2013 do Município de Charqueadas que pudessem comprovar a regularidade das despesas”; 5) “o Ministério Público Estadual após conhecimento do parecer pela rejeição das contas – isso em 2017 – **não intentou Ação Civil Pública** para reconhecimento de ato de improbidade e suas consequências – conforme certidão negativa juntada - e se desconhece Inquérito Civil em andamento (ônus, novamente, que se volta ao Impugnante)”; 6) conclui-se que no caso **inexiste “qualquer indício de comportamento desonesto tendente a auferir vantagem patrimonial ilícita, desvio ou malversação de dinheiro público, ou agir eivado de má-fé**, que tivesse por fim dilapidar o Erário”. (ID 45724286 - g. n.)

O recorrente alega que: 1) “o fato de serem as diárias situação de maior recorrência entre os apontamentos pelo TCE-RS somente corrobora o dolo específico do impugnado ao deixar de observar os requisitos mínimos exigidos pela resolução vigente à época, **seja quando da orientação ao Diretor que inicialmente analisava a documentação**, seja quando da sua ratificação e aprovação para o pagamento”; 2) “Além disso, entende o TSE que ‘**o pagamento indevido de diárias constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade** (AgR–REspe 140–75, rel. Min. Henrique Neves, DJE administrativa" de 27.3.2017)’. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45724290 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45724296), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Nota-se que as razões recursais citam superficialmente um certo “Diretor”. Ao se buscar esclarecer esse ponto por meio da leitura das razões finais do Ministério público, encontra-se que:

As declarações da testemunha demonstram que as solicitações de diárias eram analisadas pelo **Diretor da Câmara**, nomeado pela Presidência e de sua confiança, **sendo, posteriormente, encaminhadas ao Presidente para ratificação e aprovação**, não se tratando de análise que exigisse conhecimentos específicos ou de maior grau de complexidade, tendo ele afirmado ainda que **a resolução da época não era rígida quanto à comprovação das viagens.** (g. n.)

Pois bem, não consta nos autos que o Diretor da Câmara ou outro servidor tivesse emitido algum alerta ao ora candidato sobre eventuais irregularidades relativas à comprovação dos gastos. Essa ausência dificulta ainda mais chegar-se à conclusão de que CARLOS GILVAN GARCIA PINHEIRO descumpria deliberadamente sua obrigação de prestar contas.

Ademais, a jurisprudência trazida pelo recorrente não diz respeito ao caso em análise, uma vez que ela afirma ser o pagamento indevido de diárias ato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doloso de improbidade. Ora, neste processo está em debate não o suposto pagamento indevido de diárias, mas sim a falta da regular prestação de contas do pagamento.

Percebe-se, assim, que não ficou comprovada a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa no caso.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar